



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

INDICAÇÃO Nº 908 /2025

AUTOR: Deputado Chió

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno da Casa, que depois de ouvido o plenário seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins, Governador do Estado da Paraíba, indicando a iniciativa de Projeto de Lei que institui o Programa "Medida Protetiva Digital", no âmbito do Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Várias das ocorrências envolvendo a violência doméstica e familiar, por vezes, deixam de ser registradas em razão da necessidade de comparecimento da vítima até uma delegacia. Tal quadro circunstancial contribui para a diminuição dos registros e, por consequência, para a alteração da análise dos dados estatísticos e a adoção de políticas públicas voltadas ao tema.

Nesse sentido, a iniciativa visa permitir o acesso facilitado à vítima de violência doméstica e familiar na busca do registro da ocorrência e do relato do caso, de modo a obter as medidas protetivas por meio digital.

Além disso, a proposta prevê acesso a canal de comunicação para atendimento psicológico, social e jurídico à vítima e encaminhamento para a realização de exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), caso necessário, de forma rápida e segura sem a necessidade do deslocamento imediato, da vítima, a uma delegacia.

Oportuno retratar, também, que o Projeto de Lei permite a integração do programa a outros porventura existentes, assim como se alinha a outras experiências debatidas em outros estados da Federação, notadamente no sentido de trazer uniformidade à aplicação dos efeitos da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Sendo assim, o presente Projeto de Indicação, que se converterá em Lei, se apresenta como uma medida importante e necessária para o aprimoramento



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

das políticas públicas voltadas à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente proposição, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2023-2027



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

ANEXO

MINUTA DA PROPOSITURA
PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Institui o Programa “Medida Protetiva Digital” no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Medida Protetiva Digital", no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º - O programa "Medida Protetiva Digital", deverá:

- I – possibilitar às vítimas de violência doméstica e familiar mecanismos para a solicitação eletrônica das medidas protetivas de urgência;
- II – propiciar o acesso rápido e seguro às medidas protetivas de urgência;
- III – facilitar a comunicação entre a vítima e as autoridades competentes;
- IV – disseminar o uso de ferramentas digitais para a proteção da vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo primeiro: A solicitação de medidas protetivas de urgência poderá ser realizada:

- a) por meio de aplicativo oficial do programa;
- b) por meio de plataforma digital oficial dos órgãos de segurança pública e de proteção à vítima de violência doméstica e familiar do estado;
- c) nas unidades das Delegacias de Polícia. Parágrafo segundo: Para fins de execução desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a integrar o programa a outros porventura existentes.

Art. 3º - A plataforma eletrônica deverá assegurar:

- I – o sigilo e a segurança das informações;
- II – o encaminhamento automático do pedido às autoridades competentes;
- III – o envio de documentos necessários para a formalização da queixa e instrução dos meios de provas;
- IV – acesso a canal de comunicação para atendimento psicológico, social e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

jurídico à vítima;

V – o encaminhamento para a realização de exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), caso necessário.

Art. 4º - Para fins de execução desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos competentes.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA REDENÇÃO, em João Pessoa, _____ de _____ de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS
Governador